

Processo C-342/88

Rijksdienst voor Pensioenen contra E. Spits

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo
Arbeidshof de Gante)

«Segurança social — Prestações de velhice —
Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Artigo 46.º»

Relatório para audiência	2260
Conclusões do advogado-geral G. Tesauero apresentadas em 6 de Fevereiro e 1990	2265
Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 6 de Junho de 1990	2268

Sumário do acórdão

Segurança social dos trabalhadores migrantes — Seguro de velhice e por morte — Cálculo das prestações — Determinação da prestação autónoma referida pelo n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento n.º 1408/71

(Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, artigo 12.º, n.º 2 e 46.º, n.º 1)

Na determinação do montante da prestação autónoma referida do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71, a instituição competente de um Estado-membro deve, por um lado, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º do mesmo regulamento, abstrair de qualquer disposição nacional anticúmulo

e, portanto, de todos os períodos de seguro cumpridos num outro Estado-membro e, por outro, tomar em consideração todas as práticas administrativas que permitam derogar, a favor dos trabalhadores nacionais, a aplicação estrita da legislação nacional.